

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.971, DE 2013

(Apenso: PL nº 6.597/2013)

Denomina "Prefeito Luiz Carlos Luiz" o viaduto simples de acesso à cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina, localizado no Km 273.98, na BR-101.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 5.971, de 2013, o viaduto simples de acesso à cidade de Gaporaba, Estado de Santa Catarina, localizado no Km 273.98, na BR-101, é denominado “Prefeito Luiz Carlos Luiz”.

Ao justificar a homenagem, o Deputado Edinho Bez lembra que:

“Empreendedor nato, Luiz Nestor nasceu em família humilde e foi um dos mais bem-sucedidos empresários de Garopaba e região. Coursou Engenharia Civil e foi Secretário de Turismo do Município de Garopaba, Presidente da ACIG, Associação Comercial e Empresarial de Garopaba, Diretor Administrativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura de Santa Catarina”.

Diz ainda o Deputado Edinho Bez:

“Muito querido entre a população, Luiz Nestor também era uma das mais prestigiadas lideranças do seu partido, o PMDB, local e Estadual, participando das principais decisões políticas, empresariais, entre outras”.

Ao Projeto de Lei nº 5.971, de 2013, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.597, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Benedet, o qual denomina Viaduto Prefeito Luiz Nestor o viaduto “localizado no quilômetro 273 da BR-101, no Município de Garopaba, Estado de Santa Catarina, entre a interseção de acesso à Penha de Imbituba e a interseção de acesso à Ibiraguera, Município de Imbituba (SC).

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.597, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura. O projeto principal – bem como seu apenso – são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura dos projetos – principal e apenso – as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.971, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.597, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

2018-8086